***Autoridade da Mobilidade e dos Transportes,***

***sucede ao Instituto da Mobilidade e Transportes como entidade reguladora***

 O Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), cuja orgânica foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 77/2014, de 14 de maio, é sucedido pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), nas suas atribuições em matéria de regulação, de promoção e defesa da concorrência nos setores marítimo-portuário, da mobilidade e no âmbito dos transportes terrestres, fluviais e marítimos.

 O IMT, I.P., com a restruturação introduzida pelo Decreto- Lei n.º 77/2014, passa a ser o organismo da administração indireta do Estado encarregue das funções de regulamentação técnica, de licenciamento, coordenação, fiscalização e planeamento no setor dos transportes terrestres, fluviais e respetivas infraestruturas e na vertente económica do setor dos portos comerciais e transportes marítimos, bem como da gestão de contratos de concessão em que o Estado seja concedente nos referidos setores ou em outros setores, nomeadamente relativos a transporte aéreo e infraestruturas aeroportuárias, de modo a satisfazer as necessidades de mobilidade de pessoas e bens.

 A AMT, nos termos de Decreto-Lei n.º 78/2014, tem por missão regular e fiscalizar o setor da mobilidade e dos transportes terrestres, fluviais, ferroviários, e respetivas infraestruturas, e da atividade económica no setor dos portos comerciais e transportes marítimos, enquanto serviços de interesse económico geral e atividades baseadas em redes, através dos seus poderes de regulamentação, supervisão, fiscalização e sancionatórios, com atribuições em matéria de proteção dos direitos e interesses dos consumidores e de promoção e defesa da concorrência dos setores privados, público, cooperativo e social.

 Uma grande novidade é a **mediação de conflitos, agora cabe à AMT, promover ações de conciliação, entre os agentes económicos e os consumidores, tomar conhecimento e dar resposta às queixas dos utentes ou dos consumidores e adotar as providências necessárias**, nos termos da lei.

 A mediação terá que ser concluída num prazo máximo de 90 dias, a contar da data da receção do pedido, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, quando a AMT necessitar de informações complementares, ou, ainda, por um período superior, mediante acordo com o queixoso.

 **Esta Autoridade terá de um balcão único destinado ao atendimento, informação, processamento e tratamento das reclamações.**

 A AMT é considerada como estando em condições de prosseguir as suas atribuições no prazo de 120 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

 Para mais informações consultar:

[Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio](http://dre.pt/pdf1sdip/2014/05/09200/0280502819.pdf)